



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910031/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.369 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente ARTECOLA QUIMICA S. A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ, com os acréscimos devidos:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Origem, com número de rastreamento 930862975, datado de 04/05/2011, fl nº 2, sobre Ressarcimento de IPI, no valor principal de R\$ 260,00, requerido através do PER/DCOMP nº 18805.89874.291106.1.7.01- 0856, referente ao 3º trimestre de 2006, com ciência via postal, na data de 18/05/2011, conforme “AR”, fl 3.

De conformidade com a ficha de rastreamento foi mencionado que o motivo da irregularidade se classifica no item 7 – “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do Simples”, fl 36.

Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, datada de 16/06/2011, postada em 17/06/2011, fl 42, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 43, com as seguintes argumentações, a seu favor, em resumo, fls 39 a 41:

- a) Que o fisco alega que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado em razão de glosar o crédito da NF nº 3978, do Fornecedor *Plastécnica Ind. e Com. de Plásticos Ltda*, inscrito no CNPJ sob o nº 01.254.285/0001-50, que emitiu a Nota Fiscal com destaque do Imposto;
- b) Que a citada empresa somente foi enquadrada no SIMPLES no período de julho de 2007 a dezembro de 2008. Que quando da emissão da Nota Fiscal em questão não era optante pelo SIMPLES, conforme cópia da consulta do cadastro do Simples Nacional;
- c) Requereu a homologação da PER/DCOMP.

Para comprovar suas alegações, apresentou os seguintes documentos:

-Cópia da NF 3978, datada de 17/07/2006 – emitida pela empresa *PLASTÉCNICA – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda*, fl 50;

-Pesquisa realizada no dia 15/06/2011, para demonstrar que a citada empresa foi optante pelo Simples Nacional, no período de 07/07/2007 a 31/12/2008, fl 51.

Dando continuidade ao relato, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. Constaria na tela CONSULTA/CNPJ que a empresa *Plastécnica Ind. E Comércio de Plásticos Ltda* (CNPJ 01.254.285/0001-50), emitente da NF 3978, datada de 17/07/2006, antes citada, teria apresentado sua Declaração como optante do Simples Federal, para o ano-calendário de 2006;
2. Considerando que o crédito em questão se encontraria em Nota fiscal emitida por empresa optante do Simples Federal, seria correta a glosa efetuada.

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. Alega que o fornecedor *Plastécnica Ind. e Com. de Plásticos Ltda*, inscrito no CNPJ sob o nº 01.254.285/0001-50, somente teria passado a optar pelo Simples em 01/07/2007, conforme extrato do Portal do Simples juntado à fl. 51 dos autos ;
2. Mesmo que seja verdade que a empresa *Plastécnica* era cadastrada no Simples no ano-calendário de 2006, essa informação não teria o condão de prejudicar o crédito da *Artecola*, considerando que a Administração Tributária omite essa informação de terceiros em seus sites oficiais.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-002.369 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.910031/2010-12

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

À vista do relatório, devolve-se à instância recursal a controvérsia referente à possibilidade do Recorrente se ver ressarcido de crédito oriundo de nota fiscal emitida por fornecedor que seria optante pela sistemática de tributação do SIMPLES.

Trata-se, no caso em específico, de indeferimento de crédito oriundo da NF nº 3978, emitida pelo fornecedor citado em 17/07/2006, incluído pelo Recorrente na apuração do IPI do 3º Trim./2006, entre os créditos das entradas de mercadorias.

Para melhor compreensão da sistemática de tributação denominada SIMPLES, impõe-se primeiramente um breve relato sobre a legislação que envolve tal regime de apuração.

Com o advento da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que teve efeitos a partir de janeiro de 1997, foi introduzido no sistema tributário nacional um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Pessoas jurídicas que se enquadrassem nestas condições (ME ou EPP) poderiam optar pela inscrição no "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES" e recolher 6 (seis) tributos federais de forma unificada: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição Social sob o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Instituto Nacional de Serviço Social - INSS patronal.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que vigorou a partir de 1º de julho de 2007, criou-se o que passou a ser correntemente denominado de “Super SIMPLES” ou “SIMPLES NACIONAL”, passando a unificar oito tributos federais, estaduais e municipais sendo estes: IRPJ, CSLL, IPI, COFINS, PIS/PASEP, INSS patronal, exceto para algumas atividades prestadoras de serviço, ICMS E ISS.

Portanto, o regime simplificado de tributação denominado SIMPLES ou SIMPLES FEDERAL já existia no ano calendário de 2006, ao qual se referem os créditos escriturais em questão.

Todavia, o Portal do SIMPLES NACIONAL, onde passou a ser disponibilizada a consulta dos contribuintes optantes pelo regime em referência, foi criado a partir da publicação da LC nº 123/2006. Sendo assim, pesquisas ali promovidas atingem os optantes pelo SIMPLES

NACIONAL exclusivamente, a partir do ano calendário de 2007 e seguintes, não estando incluídas as pessoas jurídicas optantes pelo antigo SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/1996.

Por conclusão, a pesquisa a que se aduz na peça recursal não é capaz de infirmar a alegação contida no Despacho Decisório, de que o fornecedor emitente da nota fiscal era optante pelo SIMPLES.

Em face do que dispõe o art. 166 do Regulamento do IPI - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), cujo conteúdo foi posteriormente reproduzido no art. 228 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), encontra-se vedado o creditamento do IPI, decorrente de entrada de mercadorias ou insumos provenientes de pessoas jurídicas optantes pelo sistema de tributação denominado SIMPLES, conforme se verifica em vista da reprodução dos aludidos dispositivos:

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME.

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Note-se que a própria Lei nº 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES, também vedou o aproveitamento dos créditos em questão, senão, vejamos:

Art. 5º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

A matéria não comporta maiores discussão, em razão de ter se solidificado pacífica jurisprudência quanto ao tema, por parte deste E. CARF, em orientação que vê ilustrada a partir das seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005
IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.
A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES. (Acórdão 3201-007.042, Sessão de 29/07/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO
SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.
A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o
aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.
Acórdão nº 3402-007.505, Sessão de 25/06/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS
POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PROCEDÊNCIA
São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de
aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens
emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES. (acórdão nº 3301-001.329,
Sessão de 15/07/2020)

No corpo da peça recursal, ainda foi mencionado o desconhecimento do
Recorrente quanto à condição de optante pelo SIMPLES FEDERAL do seu fornecedor.

Destaque-se que o documento fiscal em debate não foi acostado aos autos, para
averiguação dos dados que a compunham.

Ainda assim, relevante colocar que, no nosso sistema legal, a responsabilização
por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao
descumprimento da obrigação, ainda que o contribuinte se revele diligente em relação aos atos
de sua responsabilidade, como se depreende do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da
legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da
efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo assim, persiste o impedimento para a utilização do crédito em questão.

Por conseguinte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-002.369 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.910031/2010-12